



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2401242 - MG
(2023/0226324-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : J G DE S
ADVOGADOS : HENRIQUE PEREIRA RIBEIRO - MG157674
GRAZIELA LAMAITA VIANI - MG090502
AGRAVADO : R A R G
ADVOGADOS : LUCIA MASSARA - MG010908
ANA GABRIELA MORATO PORTO - MG083917

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PATERNIDADE REGISTRAL E BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. EVENTUAL DOLO NO ATO REGISTRAL DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2401242 - MG
(2023/0226324-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : J G DE S
ADVOGADOS : HENRIQUE PEREIRA RIBEIRO - MG157674
GRAZIELA LAMAITA VIANI - MG090502
AGRAVADO : R A R G
ADVOGADOS : LUCIA MASSARA - MG010908
ANA GABRIELA MORATO PORTO - MG083917

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PATERNIDADE REGISTRAL E BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. EVENTUAL DOLO NO ATO REGISTRAL DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

J. G. DE S. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 664-670, que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na ausência de violação

dos arts. 489 e 1.022 do CPC e na Súmula n. 83 do STJ.

O agravante alega que não seria o caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ, porquanto aduz que, em momento algum, insurgiu-se contra a orientação deste STJ e do STF da possibilidade da multiparentalidade, ou seja, a coexistência da paternidade socioafetiva e biológica, fundamento da decisão ora agravada.

Destaca que a lide refere-se à violação do "art. 171, incisos I e II, quando lido concomitantemente com os arts. 1.604 e art. 1.609, todos do CC/02, art. 109 da Lei nº. 6.015/1973 e art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente" (fl. 679), no sentido de que o agravado teria agido dolosamente, ao registrar como seu filho sabidamente advindo da relação do agravante com, na época, sua ex-esposa.

Reforça que "o cerne da questão litigiosa é estritamente de direito, na medida em que as premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demonstram claramente que houve erro no momento do registro, decorrente de artifícios ardilosos dos Agravados, para protelar a prestação jurisdicional, e, com isso, ver satisfeito sua indesejável pretensão, levando os assentos civis, pela correta aplicação da lei federal (art. 171, II do CC), à anulação do registro, com a exclusão do nome do Agravado e inclusão do nome do pai da criança, ora Agravante" (fls. 682-683).

Entende que a existência de elo psicológico entre o agravado e o menor não impede a declaração de nulidade do registro, mantendo-se somente o assento do agravante como genitor da criança em seu registro civil, não obstante a reconhecida possibilidade de coexistência das referidas modalidades de paternidade.

Conclui que não pretende o exame fático da lide, pois, "de uma simples

leitura do v. acórdão recorrido – afastando peremptoriamente qualquer alegação de reexame de provas, vedado pela súmula 7 desse augusto Tribunal, pode se observar que há incontroversa relação de animosidade existente entre o Agravante e os Agravados, o que causará efeitos negativos e perfeitamente evitáveis à criança" (fl. 684).

Requer, assim, o provimento do presente recurso a fim de que seja provido o recurso especial para determinar a retificação do assento civil do menor a fim de constar somente a paternidade biológica.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme exposto na decisão de fls. 664-670, a sentença (fls. 370-375) julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a paternidade biológica do recorrente e determinou a inclusão do pai biológico no registro civil do menor, bem como dos avós paternos, mantendo a paternidade já registrada, **tendo em vista estar consolidada a paternidade afetiva, a configurar a multiparentalidade**, conforme se nota da leitura do seguinte excerto do decisum (fls. 370-375, destaquei):

O Requerente alegou que teve um relacionamento com a mãe do Requerido Eduardo, quando este foi concebido. Contudo, a genitora rompeu o relacionamento, voltou para o seu marido e este registrou a criança, mesmo sabendo que não era o pai.

Os Requeridos afirmaram que o relacionamento da mãe de Eduardo com o Requerente foi platônico e eventual e, que, mesmo quando ela saiu de casa e se separou do marido, manteve relacionamento íntimo com ele, sendo este o pai da criança.

[...]

A prova pericial foi conclusiva para atribuir a paternidade de Eduardo ao Requerente (f.201)

O estudo técnico do caso de ff. 209/210, concluiu que a paternidade socioafetiva já está estabelecida, e que há uma paternidade biológica que precisa ser

reconhecida, devendo-se refletir sobre a possibilidade de constar o nome do pai afetivo na certidão de nascimento.

A genitora de Eduardo, declarou em seu depoimento pessoal (f.240) "que não aceita a dupla paternidade no registro; que não gostaria de excluir o nome de Roger da certidão do filho"

Em que pese a manifestação da genitora, sabe-se que no Direito de Família contemporâneo, tem-se considerado a multiparentalidade, em razão da existência de vários modelos de paternidade.

Como exemplo, tem-se a paternidade biológica e afetiva, ao passo que esta última decorre do afeto e amor estabelecido entre as partes e a outra, muitas das vezes, decorre somente dos laços de consanguinidade. -

No caso dos autos, apurou-se que o Requerido está sendo criado pelo pai registral, no âmbito de sua família, composta pela mãe e outra irmã, do mesmo casamento, de forma harmoniosa. Logo, está consolidada a paternidade afetiva, que não merece ser afastada, em razão dos laços de amor estabelecidos entre o menor e o pai registral. Dessa forma, não há como anular o registro do menor a fim de se excluir o nome de Roger -Ribeiro Guedes.

Lado outro, restou comprovado que o Requerente é o pai biológico do menor e este manifestou expressamente seu desejo em estabelecer vínculo com filho.

Face à coexistência das duas paternidades, não há como deixar de reconhecer que se está diante do fenômeno da multiparentalidade.

[...]

Logo, o fenômeno da multiparentalidade deve ser reconhecido como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana e, em atenção ao melhor interesse do menor.

Reconhecida a coexistência da paternidade biológica com a paternidade socioafetiva, e necessário que ambas as paternidades reflitam no registro civil da menor.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal *a quo*, vencido o voto da desembargadora relatora, negou provimento à apelação do recorrente nos termos do voto divergente (fls. 461-463, destaquei):

E, após detida análise das provas produzidas nos autos, constata-se o pai registral está inserido de maneira relevantíssima na vida da criança, mesmo sabendo da inexistência de vínculo genético entre eles.

[...]

Dessa forma, como bem concluiu a Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer de fls. 308-311, o reconhecimento da multiparentalidade, quando existente o vínculo socioafetivo em concomitância com o vínculo biológico, tal como ocorre na espécie, é medida que se impõe, a fim de que seja resguardado o melhor interesse da criança. Nesse sentido foi a tese fixada pela Corte Suprema em sede de Repercussão Geral: "**A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios**" (Recurso Extraordinário n. 898.060ISC, ReI. Ministro LUIZ FUX, j. 21109/2016).

Também considero muito complexa a dupla parentalidade, entretanto, nesse caso específico, registro que o menor convive com o pai registral desde o nascimento ocorrido em setembro de 2014 e no mesmo ano e mês o pai o pai biológico ajuizou ação de investigação de paternidade c/c anulação de registro civil, buscando seu direito de convivência com o filho.

Ressalvados entendimentos em sentido contrário, a exclusão da paternidade registral, no presente feito, poderá ocasionar danos irreversíveis ao

menor e a improcedência do pedido de reconhecimento da paternidade em relação ao pai biológico fere seu direito de pai que busca desde os primeiros dias de vida do menor.

Após analisar detidamente esse processo não encontrei alternativa plausível diversa da proferida na sentença que demonstra a individualidade do caso.

Desse modo, o entendimento do Tribunal *a quo* quanto à multiparentalidade encontra-se alinhado à jurisprudência do STJ de que eventual reconhecimento de paternidade biológica em nada altera a realidade socioafetiva *ex ante* em virtude do instituto da multiparentalidade, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO CIVIL CUMULADA COM NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DA CONSOLIDAÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES. INCONFORMISMO DOS AUTORES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido impede o conhecimento do apelo extremo. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "Estando as razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não havendo, portanto, impugnação do decisum, tem incidência as Súmulas 283 e 284 do STF" (AgRg no AREsp 699.369/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe de 13/11/2015).

2. Obiter dictum, observa-se que, ainda que superado o obstáculo processual ao conhecimento do recurso especial, este, em seu mérito, haveria de ser improvido, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.

3. Não se questiona, nos dias atuais, a relevância jurídica das relações de afeto na formação de vínculos familiares. Tanto a doutrina como a jurisprudência, em consonância com os princípios da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, já reconheceram a socioafetividade como princípio basilar das relações familiares e fonte de consolidação de vínculos de parentesco.

4. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico de repercussão geral (RE 898.060/SC), reconheceu o valor jurídico da afetividade para a constituição de vínculos de parentesco, admitindo, inclusive, a coexistência da paternidade socioafetiva com a biológica (multiparentalidade).

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.526.268/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA.

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. Nos termos do entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, **"a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios"** (RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/9/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-8-2017 PUBLIC 24-8-2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.985.216/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. LEGITIMIDADE. GENITOR. INTRANSMISSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. VONTADE. AUSÊNCIA DE ERRO. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. CONFIGURAÇÃO. EXAME DE DNA POST MORTEM. FILIAÇÃO. INALTERABILIDADE. DIREITO INTRANSMISSÍVEL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem".

3. A autora não se desincumbiu do ônus de afastar a inequívoca vontade do falecido em registrar filho como seu, bem como descaracterizar a filiação socioafetiva, demonstrada nos autos em virtude do tratamento conferido ao menor e o conhecimento público dessa condição.

4. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.

5. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho, restou atestada pelo juízo primevo, cuja sentença merece ser restabelecida.

6. O falecido não realizou em vida exame de DNA que pudesse contestar a relação filial socioafetiva que perdurou por três anos, até o advento de sua morte.

7. A legitimidade ordinária ativa da ação negatória de paternidade compete exclusivamente ao pai registral por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor (art. 27 do ECA), não comportando sub-rogação dos avós, porquanto direito intransmissível.

8. Eventual reconhecimento de paternidade biológica em nada altera a realidade socioafetiva ex ante em virtude do instituto da multiparentalidade.

9. Recurso especial provido. (REsp n. 1.867.308/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO. PAI BIOLÓGICO. PAI SOCIOAFETIVO.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em sede de repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).

2. A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir "status" diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos.

3. No caso dos autos, a instância de origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo "pai socioafetivo", e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios.

3.1. Ao assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do "genitor socioafetivo", violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990.

4. Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade. (REsp n. 1.487.596/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 1º/10/2021.)

Ademais, a alegação de eventual ocorrência de dolo no ato registral pelo agravado, a gerar a nulidade do registro do menor, não pode ser dirimida por este Tribunal Superior por implicar dilação probatória, providência vedada no âmbito do especial, consoante dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DESÍDIA DA PARTE. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmáticos, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.413.328/ES, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 7/STJ. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. VERBETE SUMULAR N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu que, sob o rótulo de ação declaratória de inexistência de filiação, o objetivo da autora consistiria na investigação/desconstituição da paternidade registral, logo não teria legitimidade ativa; bem como apontou o aresto a possibilidade de paternidade socioafetiva, justificando inexistirem indícios de que o de cujus tivesse interesse em modificar a situação fática consolidada em vida com a declaração voluntária, sem coação, da paternidade ora questionada. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. Concluiu o decisum que a insurgente não teria apontado qual seria o erro ou falsidade hábil a anular o registro, pautando suas alegações em meras conjecturas, cuja pretensão é meramente patrimonial. Essas ponderações foram, igualmente, fundadas na análise fática da demanda (verbete sumular n. 7/STJ).

4. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "somente o pai registral tem legitimidade ativa para impugnar o ato de reconhecimento de filho, por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor. A paternidade biológica feita constar em registro civil a contar de livre manifestação emanada do próprio declarante, ainda que negada por posterior exame de DNA, não pode ser afastada em demanda proposta exclusivamente por herdeiros, mormente havendo provas dos fortes laços socioafetivos entre o pai e a filha, não tendo o primeiro, mesmo ciente do resultado do exame de pesquisa genética, portanto, ainda em vida, adotado qualquer medida desconstitutiva de liame (REsp n. 1.131.076/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 11/11/2016).

5. O Tribunal de origem concluiu que o manejo de embargos de declaração não objetivou o afastamento de nenhum vício processual, mas sim apenas retardar o andamento do processo, portanto ostentaria viés protelatório. Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.077.315/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.401.242 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0226324-0

Número de Origem:

10024142759430001 10024142759430004 10024142759430005 100241427594301002
100241427594301003 100241427594301006 27594300520148130024

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J G DE S
ADVOGADOS : HENRIQUE PEREIRA RIBEIRO - MG157674
GRAZIELA LAMAITA VIANI - MG090502
AGRAVADO : R A R G
ADVOGADOS : LUCIA MASSARA - MG010908
ANA GABRIELA MORATO PORTO - MG083917

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO -
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J G DE S
ADVOGADOS : HENRIQUE PEREIRA RIBEIRO - MG157674
GRAZIELA LAMAITA VIANI - MG090502
AGRAVADO : R A R G
ADVOGADOS : LUCIA MASSARA - MG010908
ANA GABRIELA MORATO PORTO - MG083917

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024